



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 71/2010

2ª CÂMARA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/01/2010

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2256/2008 AI: 1/200802279

RECORRENTE: LÚCIA NEIDE BRAGA NASCIMENTO-ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: MARIA DAS DORES D. DIAS

CONSELHEIRO RELATOR: WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS (DIEF). DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES OBJETO DA AÇÃO FISCAL. PROCEDENTE. UNANIMIDADE.**

1. Intimada a informar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF's relativamente aos meses de **julho a outubro/2007**, a empresa restou silente, motivo pelo qual restou configurado o descumprimento das obrigações acessórias reclamadas na ação fiscal.

2. **Artigos infringidos:** Decreto nº 27.710/05 e arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da IN 14/2005.

3. **Penalidade:** artigo 123, VI, alínea "e", item "2", da Lei 12.670/96, alterada pelas Leis n.ºs 13.418/03 e 13.633/05.

4. Recurso voluntário conhecido e improvido, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

5. Procedência da ação fiscal, de acordo o voto do Conselheiro Relator e de acordo o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

### O CONSELHEIRO WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO (RELATOR):

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

*"Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal - NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte deixou de informar as DIEFs referentes aos meses de julho a outubro do exercício de 2007."*

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/05 e arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da IN 14/2005, sugerindo como penalidade a inserta no artigo 123, VI, alínea "e", item "2", da Lei 12.670/96, alterada pelas Leis n.ºs 13.418/03 e 13.633/05.

Inicialmente, instruindo o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de infração 2008.02279-7, Ordem de Serviço 2007.34554, Termo de Intimação 2007.29406 e respectivo Aviso de Recebimento, bem como o Aviso de Recebimento - AR do presente auto de infração.

Apesar de devidamente intimada, a autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, mantendo-se revel, sendo lavrado o Termo de Revelia, acostado à fl. 08 dos autos.

O processo foi encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a julgamento.

A Julgadora Singular, em análise das peças que consubstanciam os autos, pelo documento de fl. 15 e fundamentos expendidos às fls. 12/14 dos autos, decidiu pela *procedência* do feito fiscal, confirmando a legislação infringida apontada na exordial.

Tendo em vista a frustração da intimação por carta, a autuada foi intimada pelo viés do edital nº 83/2009 à fl. 23.

Com efeito, a autuada interpôs recurso voluntário contra decisão de 1ª Instância, alegando, em síntese, que:

- ✓ *Já fez interposição oral ao fisco explicitando os motivos pelos quais ocorreu o descumprimento das obrigações; e*

Processo de Recurso nº 1/2256/2008

Auto de Infração nº 1/200802279

- ✓ *O profissional responsável pela entrega da obrigação manteve-se fora do domicílio por um tempo, provocando um certo abandono material destas obrigações.*

A Consultoria Tributária exarou o Parecer nº 244/2009, opinando pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão monocrática de procedência da ação fiscal, nos termos por ela propostos.

É O RELATÓRIO.



## VOTO

### **O CONSELHEIRO WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO (RELATOR):**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela autuada em face de decisão proferida pela Instância Singular, a qual julgou procedente a ação fiscal.

A infração sob apreço decorreu da inércia da recorrente em não apresentar o arquivo Dief nos meses de julho a outubro de 2007, razão pela qual foi intimada através do Termo de Intimação nº 2007.29406 (fls. 04) para apresentar os arquivos Dief daqueles períodos. Tendo em vista o não atendimento daquele termo, foi lavrado o presente Auto de Infração.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief foi instituída através do Decreto nº 27.710, de 14/02/2005, obrigando os contribuintes desse Estado a informar ao fisco, mensalmente, o movimento econômico, mesmo que não haja.

A Instrução Normativa nº 14/2005 estabeleceu os prazos para entrega do referido documento:

*"Art. 4º A Dief será apresentada:*

*1 - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;*

A infração em questão está caracterizada e confirmada pelo conjunto probatório dos autos (fl.15), não restando dúvidas quanto à infração cometida pelo contribuinte, haja vista que a entrega das Dief's foi realizada após a lavratura do referido Auto de Infração, consoante dispõe o art. 874 do Decreto nº 24.569/97.

A obrigação acessória tem como causa a ocorrência de uma situação prevista em lei ou em outros atos que compõem a legislação tributária, e seus objetos são ações ou omissões que viabilizam o controle, pelo Fisco, do cumprimento da obrigação tributária principal.

Embora na condição de acessória, esta obrigação tributária se constitui em uma garantia de acesso do credor tributário ao objeto da obrigação principal, qual seja, o pagamento do tributo.

Vejamos o que dispõe o CTN, em seu art. 113, § 2º, acerca da obrigação acessória:

*"A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos."*

O fato de não ter havido qualquer remessa de DIEF referente ao período de julho a outubro de 2007 caracteriza a infração delineada na peça inicial, ficando, portanto, sujeita a penalidade pela falta da apresentação do documento acima citado, a qual está inserta no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item "1", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633/2005.

*"Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*VI - Faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:*

*(...)*

*e) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:*

*1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;"*

A legislação tributária é clara quando prescreve que a responsabilidade da pessoa jurídica pela prática de infração independe da intenção do agente, portanto as justificativas do atraso não elidem a acusação, nos termos da legislação tributária a seguir:

*"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos feitos do ato." (CTN)*

*"Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS." (Decreto 24.569/97)*

*"Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos feitos do ato." (Decreto 24.569/97)*

Destarte, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela Instância Singular e julgar procedente a ação fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

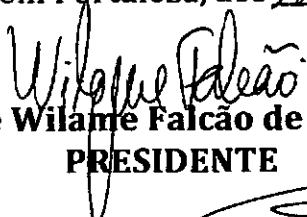


**DECISÃO**

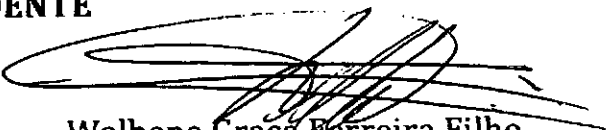
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LÚCIA NEIDE BRAGA NASCIMENTO-ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários RESOLVE, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela Instância Singular e julgar **procedente** a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

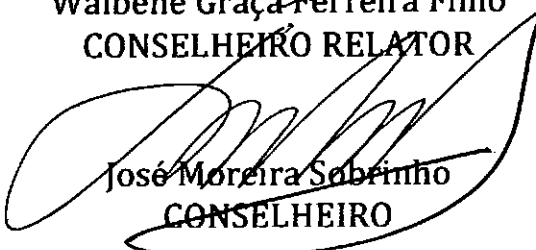
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 02 2010.


  
**José Wilamé Falcão de Souza**  
**PRESIDENTE**

  
**Sandra Mª Tavares Menezes de Castro**  
**CONSELHEIRA**

  
**Walbene Graça Ferreira Filho**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Francisca Marta de Sousa**  
**CONSELHEIRA**

  
**José Moreira Sobrinho**  
**CONSELHEIRO**

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
**CONSELHEIRA**

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ana Maria Martins Timbó Holanda**  
**CONSELHEIRA**

  
**Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias**  
**CONSELHEIRA**

**PRESENTE:**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**